



Número: **0600259-27.2020.6.04.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTADO)	
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO (REPRESENTADO)	
COLIG. JUNTOS PODEMOS MAIS - PODE/CIDADANIA/MDB/PSL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41648 004	21/11/2020 01:39	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600259-27.2020.6.04.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136
REPRESENTADO: AMAZONINO ARMANDO MENDES, MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, COLIG. JUNTOS PODEMOS MAIS - PODE/CIDADANIA/MDB/PSL

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular, com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por **David Antônio Abisal Pereira de Almeida** em desfavor de **Amazonino Armando Mendes, Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Coligação Juntos Podemos Mais - PODE**.

Alega o representante que na data de hoje, **20/11/2020, às 07h08m**, no Bloco 1, do horário eleitoral gratuito de rádio e TV, foi veiculada junto à **Rede Amazônica de Televisão** uma inserção de 31 segundos, inteiramente dedicada a atacar a candidatura do representante, utilizando-se, inclusive, de produção artificial de estados mentais, acusando-o de ser um “erro”, como o foram o ex-governador José Melo e o atual Wilson Lima, que supostamente seriam seus apoiadores ocultos neste pleito, conforme degravação da propaganda abaixo reproduzida:

Narrador: Nos enganamos com Melo.

MELO

Nos enganamos com Wilson Lima.

WILSON LIMA

Vamos nos enganar outra vez?

VAMOS NOS ENGANAR OUTRA VEZ

Desta vez, não! Vote Amazonino, o verdadeiro candidato do povo.

Afirma que o legislador não autoriza o uso do horário eleitoral gratuito, que é custeado com dinheiro público, para desconstrução da imagem do adversário, nem para ataques de natureza pessoal, permitindo, no máximo, que se faça exposição de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral, mas, nesse caso, exige textualmente que a exposição seja feita pessoalmente pelo próprio candidato.

Sustenta que, no caso em comento, a propaganda não fez qualquer crítica administrativa, e muito menos o candidato a fez pessoalmente, sendo totalmente utilizada para fazer meros ataques para desconstrução da imagem do adversário.

Ao final, requer:

a) A concessão liminar de antecipação de tutela *inaudita altera parte* para ordenar aos Representados que **se abstenham imediatamente de veicular a propaganda ofensiva em**



qualquer meio de comunicação, até o julgamento do mérito, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) por descumprimento, compatível com a gravidade das condutas, e de configuração do crime de desobediência, devendo ser comunicadas as emissoras responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita para que cessem a veiculação da propaganda ofensiva a partir do início da geração do bloco seguinte ao da comunicação, nos termos do artigo 70 da Resolução nº 23.610/2019-TSE – Rede Amazônica, Record Manaus, Tv Diário (Record News), Tv A Crítica, TV Bandeirantes, TV Norte (SBT), Rádio Mix FM, Rádio Tiradentes FM, Rádio Cidade, Rádio Difusora FM, CBN Amazônia, Rádio Rio Mar, Jovem Pan, FM O Dia, Rádio Boas Novas, Rádio Nativa FM, Rádio Diário, Rádio Encontro das Águas, e BAND News; e ainda;

b) A concessão liminar de antecipação de tutela *inaudita altera parte* para ordenar aos Representados que doravante observem os limites do art. 74 e respectivo §2º da atual Resolução 23.610 nas veiculações do horário eleitoral gratuito, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) por descumprimento;

c) No mérito, a confirmação da tutela anteriormente concedida em todos os seus termos, com a condenação em definitivo dos Representados a que se abstenham imediatamente de veicular a propaganda ofensiva em qualquer meio de comunicação, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) por descumprimento, compatível com a gravidade das condutas, e de configuração do crime de desobediência, bem como a ordem definitiva para que os representados doravante observem os limites do art. 74 e respectivo §2º da atual Resolução 23.610;

d) Por fim, por terem produzido e veiculado programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão com a finalidade de degradar o candidato Representante, a condenação dos Representados à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte à decisão, nos precisos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 72 da Resolução 23.610/2019.

Éo relatório, no essencial.

Passo a apreciar o pedido formulado de forma liminar.

Estabelece o art. 74, §2.º e seu inciso II, da Resolução-TSE n.º 23.610:

Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (...)

§2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, **pessoalmente**, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

(...)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;



O regramento acima é claro e disciplina como deve ser usado o tempo de propaganda do horário eleitoral gratuito, que é pago com o dinheiro do contribuinte, definindo, inclusive, quem pode nele aparecer e que tipo de mensagem pode nele ser veiculada.

Nesse caso em comento, fácil é perceber que a inserção foi utilizada de forma diversa, pois não houve apresentação de programa ou proposta de governo, e muito menos crítica, ainda que ácida, quanto a eventuais falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.

Com efeito, da análise dos autos é possível inferir ter ocorrido a associação do candidato concorrente a um ex-governador e ao atual governador deste Estado, que tiveram seus nomes envolvidos em escândalos recentes na história amazonense, de forma a minimizá-lo como uma mera continuação da prática de supostos atos de corrupção e de improbidades administrativas. E não se diga que na propaganda combatida não constou expressamente o nome do candidato representante, porquanto neste segundo turno somente dois candidatos estão no páreo, sendo fácil inferir-se que o ataque está direcionado ao ora representante.

Esse fato, verificado já no primeiro dia do curto período reservado à propaganda eleitoral do segundo turno das eleições para o cargo de prefeito, rebaixa o nível do debate político que a população espera e faz com que programas e propostas de governo não sejam apresentadas de forma a permitir ao eleitor escolher qual a melhor opção a adotar nas urnas.

Assim, atendendo ao pedido do representante, cuido que resta caracterizada tanto a **fumaça do bom direito**, consistente na violação das regras de uso do horário eleitoral gratuito, quanto o **perigo da demora**, pois somente restarão 6 dias para o término do horário eleitoral gratuito de rádio e TV e os representados não devem repetir nos dias restantes a propaganda irregular promovida já no primeiro dia de suas inserções.

Forte nesses fundamentos, concedo o pedido liminar, *inaudita altera pars*, para

1. Ordenar aos representados que **se abstenham imediatamente de veicular a propaganda negativa e ofensiva em qualquer meio de comunicação**, no horário eleitoral gratuito, até o julgamento do mérito da demanda, sob pena de aplicação de multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por cada descumprimento, devendo ser comunicadas todas as emissoras de rádio e televisão responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, a fim de que cessem a veiculação da propaganda ofensiva, a partir do início da geração do bloco seguinte ao da comunicação, nos termos do art. 70 da Resolução nº 23.610/2019-TSE, a saber: Rede Amazônica, Record Manaus, Tv Diário (Record News), Tv A Crítica, TV Bandeirantes, TV Norte (SBT), Rádio Mix FM, Rádio Tiradentes FM, Rádio Cidade, Rádio Difusora FM, CBN Amazônia, Rádio Rio Mar, Jovem Pan, FM O Dia, Rádio Boas Novas, Rádio Nativa FM, Rádio Diário, Rádio Encontro das Águas, e BAND News;

2. Conceder a antecipação de tutela *inaudita altera pars* para **ordenar aos representados que observem os limites do art. 74 e respectivo §2º da Resolução TSE 23.610 nas veiculações do horário eleitoral gratuito**, sob pena de aplicação de multa de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por cada descumprimento.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPE.

Cumpra-se, com urgência.



Manaus, 20 de novembro de 2020.

ALEXANDRE HENRIQUE NOVAES DE ARAÚJO

Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral

